



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvqc

Sessão de 04 de dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.182

Recurso nº 91.797 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente MERCAL - MERCANTIL ARATU DE PARAFUSOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR COM BASE EM DIFERENÇA EM DECLARAÇÃO PELO LUCRO REAL - EMPRESA ISENTA POR REDUZIDA RECEITA BRUTA (RIR/80, Art. 125) - ERRO NA ESCOLHA DO FORMULÁRIO - IMPUGNAÇÃO.

A isenção prevista pelo art. 125 do RIR/80 - isenção por reduzida receita bruta - é objetiva, dependendo do formulário escolhido pela empresa.

O direito de impugnar é amplo, compreendendo inclusive oposição de isenção à matéria tributária formalizada através de auto de infração ou lançamento suplementar, sem que isso implique necessariamente e fundamentalmente em retificação da declaração antes apresentada, por formulário diverso e inadequado, que, assim pode e deve ser substituído, como meio (e não fim) de controle das próprias autoridades, e formalização do procedimento correto da contribuição.

Recurso provido.

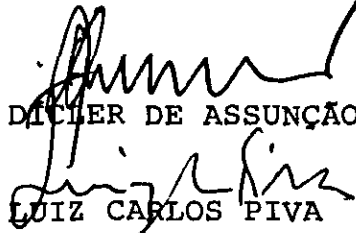
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCAL - MERCANTIL ARATU DE PARAFUSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1987.

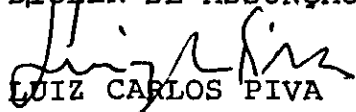
ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

28 JAN 1988

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO,
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10580/015.040/85-52
Recurso nº 91.797
Acórdão nº 103-08.182
Recorrente: MERCAL - MERCANTIL ARATU DE PARAFUSOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 26/36) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA (fls. 19/20) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/17) a lançamento suplementar contra si efetivado, em virtude de erro na apuração do imposto e compensação a maior do prejuízo fiscal, no ano-base de 83, exercício de 84.

Na sua impugnação (fls. 01/17) a contribuinte afirmou que na declaração de rendimentos de 83 usou erroneamente o formulário I, quando deveria ter se valido do formulário II, de acordo como preceituado pelo Decreto-Lei 1780/80, em razão de ser uma empresa de pequeno porte. Mas, para corrigir tal lapso, teria a recorrente apresentado uma declaração no formulário II. Citou, ainda, o art. 125 do RIR/80 como suporte legal para a reconsideração do lançamento. Por fim, alegando não ter condições econômicas de arcar com a quantia apurada, requereu o seu cancelamento.

A decisão de primeira instância (fls. 19/20) é pela procedência do lançamento suplementar.

Inconformada com o julgado, apresentou seu recurso (fls. 26/36) em 14.10.87, onde argüiu erro de fato no preenchimento de tais formulários, não se tendo caracterizado em hipótese alguma, má-fé da empresa. No mais, reproduz as alegações iniciais.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-08.182

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 26/36), devendo, pois, ser conhecido.

A rigor, inexistem preliminares.

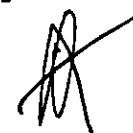
A matéria em debate, conforme ressaltado do relatório, refere-se à possibilidade ou não de a empresa, uma vez autuada, melhor verificando sua situação, frente à lei, chegar à conclusão de que errou ao escolher o formulário adequado, o I ao invés do II (isenta por reduzida receita bruta).

A decisão recorrida, interpretando a legislação de regência, especialmente o art. 21, do DL.1967/82, conclui que não. A empresa insiste que sim.

Tenho, com a devida venia, que a razão está com a contribuinte.

Não se questiona nem se questionou nada sobre o enquadramento da recorrente como isenta por reduzida receita bruta -seja no aspecto subjetivo, seja no objetivo. Por outro lado, o pressuposto de que sua impugnação não poderia ser julgada procedente, porque não se admitira a retificação da declaração após a notificação, não tem consistência, vez que, no caso de retificação de declaração não se trata. O argumento é de erro na escolha do formulário, demandando sua troca, no interesse do controle oficial.

E, a rigor, erro pode ter havido, vez que torna-se inconcebível que alguém, efetivamente tendo isenção objetiva do imposto de renda, vá optar por um caminho diverso, de apuração pelo lucro real. O fato é que também por outro lado, sistema jurídico nenhum pode excluir a possibilidade, que é humana, de se cometer equívoco.

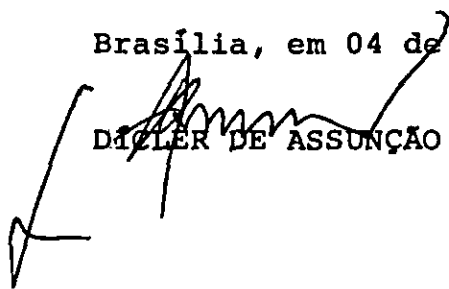


A jurisprudência deste conselho, inclusive com ratificações pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, dia a dia tem evoluído para valorizar, cada vez mais, os aspectos objetivos (materiais) das normas jurídicas, em detrimento de circunstâncias predominantemente formais, tal como a de escolha de determinado formulário ao invés de outro.

Sobre outra ótica, o direito de impugnar é amplo. Comporta toda espécie de argumentação, inclusive esta - aliás exclusiva na espécie - apontando aspecto fático-jurídico que atinge a própria obrigação tributária, que é, precisamente o instituto da isenção, tal como prevista pelo art. 125 do RIR/80. Não se trata de usar a impugnação para retificar a declaração antes entregue. Ao reverso. A troca de formulário aqui foi feita mais com um sentido instrumental (de meio) para se chegar a um fim, e não como fim em si mesmo. O aspecto último envolvido, diz respeito à questão de se saber se o tributo lançado seria ou não devido pela recorrente. E, como visto, pela lei, não o é.

Ante a essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, em 04 de dezembro de 1987.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR: